AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.231 - RS (2019/0049047-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	LUCINDA KNOLL LOPES
ADVOGADOS	:	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412 JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872 LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS - SP330833 PETERSON DOS SANTOS - SP336353 CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por LUCINDA KNOLL LOPES contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
> CONTRATAÇÃO E CESSÃO DE CRÉDITO EVIDENCIADAS. DÍVIDA EXIGÍVEL. Hipótese em que os elementos dos autos evidenciam suficientemente a origem da dívida, oriunda de contrato com o Banco Santander, bem como a cessão do crédito da instituição financeira à empresa requerida, não havendo falar em inexigibilidade da divida, como pretende a autora.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 109, § 1º, 373 e 400 do Código de Processo Civil de 2015, 186, 290 e 927 do Código Civil, 6º, VI, VII e VIII, 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 43, § 2º, 83 e 84, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, que, nunca foi devedor do Banco Santander e que a cessão de crédito é totalmente desprovida de legalidade. Diz que sequer foi notificada da referida cessão de crédito.

É o relatório. DECIDO.

2. As matérias referentes aos artigos 109, § 1º, 373 e 400, do CPC de 2015; 186 e 927, do CC; 6º, VI, VII, VIII, 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 43, § 2º, 83 e 84, § 2º, do CDC, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula

282/STF).

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. No mais, na linha dos precedentes desta Corte, a cessão de crédito sem notificação ao devedor não torna a dívida inexigível nem impede o novo credor de promover os atos necessários à preservação do direito cedido, como, por exemplo, a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. **AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CC/2002. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.** REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registo do nome em cadastro de inadimplente.
> 2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a inexistência de notificação e a contratação da dívida exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 998.581/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 7/3/2017, DJe 20/3/2017 – sem destaque no original)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE AS PARTES.** VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ DECISÃO MANTIDA.
> 1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.
> 2. A instância especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. Daí que as alegações apresentadas pela ora agravante em seu regimental acerca do negócio jurídico, além de não apreciadas em segundo grau, não podem ser enfrentadas nesta Corte Superior.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 390.888/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/8/2015, DJe 26/8/2015 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. **CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS.**
1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito.
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada.
3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário.
4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.
5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC.
6. Precedentes do STJ.
7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 1.401.075/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 8/5/2014, DJe 27/5/2014 – sem destaque no original)

No caso em comento, o Tribunal local assim consignou:

Importante anotar que o requerido, conforme consta expressamente no documento de fl. 84, além de notificar o autor quanto à inscrição do seu nome no banco de dados da SERASA, também comunica o demandante acerca da cessão de crédito promovida em 19/01/2016 entre o Banco Santander e a parte ré.
Assim, diante da demonstração da regularidade da contratação e da cessão do crédito, cabia ao autor comprovar que o débito estava quitado ou era inexigível, ônus do qual não se desincumbiu, ex vido art. 373, I, do CPC.
Feitas estas ponderações, conclui-se que o demandante de fato contratou com o Banco Santander, tendo os débitos bancários sido regularmente cedidos à empresa requerida.
Dito isso, tem-se que a requerida, ao lançar o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, agiu no regular exercício de um direito, não havendo falar em indenização por danos morais.
[...].
No que tange à notificação do devedor, de acordo com o entendimento deste 5° Grupo Cível, não se trata de condição de existência ou de validade da cessão de crédito, tendo por finalidade, unicamente, resguardar o devedor, para que não realize o pagamento a quem não mais figura como credor, e sim o faça diretamente ao cessionário, desonerando-se do cumprimento da obrigação.

> **De igual sorte, garante que, nas hipóteses em que não realizada a notificação e em que haja pagamento da dívida diretamente ao credor originário, não possa o cessionário reclamar ao devedor o adimplemento da obrigação.**
> **[...].**
> **Assim, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão não implica irregularidade da transferência do crédito, tampouco impede o cessionário de proceder à inscrição do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.**

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator